

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2016**

Altera a Constituição Federal para estabelecer a aplicação do teto remuneratório a cada cargo público separadamente, no caso de acumulação lícita.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 37. ....**

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

SF/16234.77666-17



SF/16234.77666-17

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, aplicando-se o disposto no inciso XI para cada cargo separadamente:

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revoga-se o § 11 do art. 40 da Constituição Federal.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A aplicação do teto remuneratório é, indiscutivelmente, providência moralizadora trazida pela Constituição de 1988.

Entretanto, não nos parece correto o entendimento, trazido a partir da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, de que o teto se aplica a remunerações recebidas cumulativamente, no caso das acumulações lícitas previstas na Carta Magna.

Efetivamente, essa previsão representa grande injustiça com aqueles servidores que, autorizados pela Constituição, exercem, em horários compatíveis, mais de uma função pública.

Trata-se de pessoas que se sacrificam, desdobrando-se em diversos horários durante o dia, para muitas vezes, verem a sua remuneração ser cortada pelo abate-teto.

Ademais, em outra injustiça, esses servidores, quando se aposentam, se veem privados de receber os benefícios, para os quais contribuíram toda a sua vida.

Temos, aqui, verdadeiramente, uma hipótese de enriquecimento ilícito do Estado, em detrimento dos servidores que se dedicam ao serviço público.

  
SF/16234.77666-17

Além disso, essa restrição implica prejuízos para o cidadão e para a prestação de serviços públicos, uma vez que representa desestímulo para esses profissionais que, como regra, atuam nas áreas de saúde e educação.

Busca-se, então, não apenas assegurar o direito desses brasileiros, como garantir que o Estado possa se utilizar, plenamente, de seus talentos e capacidades, permitindo a melhoria dos serviços prestados ao administrado.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

2. \_\_\_\_\_
3. \_\_\_\_\_
4. \_\_\_\_\_
5. \_\_\_\_\_
6. \_\_\_\_\_
7. \_\_\_\_\_
8. \_\_\_\_\_

Altera a Constituição Federal para estabelecer a aplicação do teto remuneratório a cada cargo público separadamente, no caso de acumulação lícita.

9. \_\_\_\_\_
10. \_\_\_\_\_
11. \_\_\_\_\_
12. \_\_\_\_\_
13. \_\_\_\_\_
14. \_\_\_\_\_
15. \_\_\_\_\_
16. \_\_\_\_\_
17. \_\_\_\_\_
18. \_\_\_\_\_



Altera a Constituição Federal para estabelecer a aplicação do teto remuneratório a cada cargo público separadamente, no caso de acumulação lícita.

19. \_\_\_\_\_

20. \_\_\_\_\_

21. \_\_\_\_\_

22. \_\_\_\_\_

23. \_\_\_\_\_

24. \_\_\_\_\_

25. \_\_\_\_\_

26. \_\_\_\_\_

27. \_\_\_\_\_



SF/16234.77666-17